



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16327.002369/2001-01  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-009.842 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MULTIMAGIK PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1996 a 30/04/1998

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 251/255) admitido pelo despacho de fls. 710/711, contra o Acórdão 204-03.377 (fls. 230/233), de 07/08/2008, assim ementado:

*NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe à autoridade fiscal demonstrar a base de cálculo que considera correta, no consistindo tal prova a mera presunção de que a base da Cofins deve ser igual à do PIS.*

Entende a Fazenda, em apertada síntese, que o auto de infração não deveria ter sido cancelado, mas sim anulado por vício formal. Aduz que "a insuficiência na comprovação e na descrição da base de cálculo é causa de anulação por vício formal e não de cancelamento". Dessa forma, postula o provimento do recurso para que o lançamento seja anulado por vício formal.

Em contrarrazões (fls. 716/717), pugna a empresa pelo improvimento do especial fazendário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

A 4ª Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes proveu o voluntário para cancelar o auto de infração por entender que a base de cálculo da contribuição cobrada não estava suficientemente demonstrada quer no lançamento, quer mesmo após a diligência objeto da Resolução 204-00.375 (fls. 213/215). E também rejeitou os embargos por omissão. Asseverou o relator, o então i. Conselheiro Júlio César, no voto do referido acórdão:

*Tivesse o autuante se dado ao trabalho — como deveria — de checar as bases de cálculo do PIS indicadas pela fiscalizada, perceberia que, estranhamente, nelas se encontram receitas cujos títulos contábeis indicam tratar-se de receitas financeiras, mais exatamente decorrentes de aplicações financeiras.*

*Não há qualquer justificativa para isso, vez que no período também o PIS não incidia sobre receitas financeiras. Talvez um aprofundamento das investigações pudesse demonstrar que as receitas intituladas como financeiras de fato não o fossem. Só assim, porém, se poderia aceitar que integrassem também a base de cálculo da Cofins.*

*Como a fiscalização não empreendeu qualquer verificação, nem mesmo a obrigatória, não se pode aceitar, como fez a DRJ, as diferenças que aponta. Como já disse, isso corresponde a*

*considerar que o auto de infração está certo até prova em contrário.*

*A empresa vem se defendendo desde o principio com a afirmação de que recolhe a contribuição sobre a receita de factoring. Dada a ela a oportunidade de demonstrar isso, conseguiu, agora, provar que realmente recolhe a contribuição sobre as receitas que registra na conta contábil sob código nº 411019604-6 — intitulada "Receitas de Operações de Factoring".*

*DF CARF MF Fl. 232 Novamente, a ausência de qualquer verificação por parte da autoridade fiscal impede saber se ai em verdade estão todas as receitas que deveriam estar. No entanto, considero ser ônus da fiscalização a demonstração de qualquer divergência.*

Vê-se que, a bem da verdade, o lançamento foi cancelado por sua insubsistência ante o precário procedimento fiscal, não sendo a fundamentação para seu cancelamento a existência de qualquer vício. E os fatos ensejadores da decretação de nulidade dos paradigmas tratam de situações díspares; um (3201-000.248, de 10/07/2009) trata de arbitramento da base de cálculo de contribuições previdenciárias e o outro (2401-000.018, de 03/03/2009) de confusa contextualização de prova.

Assim, não há similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso da procuradoria.

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, não conheço do recurso fazendário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 16327.002369/2001-01  
Acórdão n.º **9303-009.842**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---